Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1867/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9272/2013
PROTOCOLO	: 1424023
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOROAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: TOMAZ & FÉLIX LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
VALOR	: R$ 54.852,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – CONSTRUÇAO DE PONTE DE MADEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento de licitação que atende aos ditames da legislação pertinente e a formalização do contrato que contêm as cláusulas necessárias e cumpre as exigências previstas em lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Convite 03/2007 e da formalização do Contrato de Obra nº 71/07 celebrados entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa de pequeno porte Tomaz & Félix Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação o procedimento licitatório – *Convite 3/07* – e a formalização do *Contrato de Obra 71/07* celebrado pelo *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa de pequeno porte *Tomaz & Félix Ltda.*, no valor de R$ 54.852,00 (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais), visando à construção de duas pontes de madeira na zona rural do município.

A documentação que formalizou o certame e o contrato em tela foi encaminhada à inspetoria competente, sendo que em primeira análise a equipe da IEAMA registrou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado através do Termo 16634/14 (f. 113), que em resposta encaminhou o ofício de f. 125.

Em reanálise de toda documentação, a equipe técnica concluiu que o procedimento licitatório – *Convite 03/2007* – e a formalização do *Contrato 71/07* atenderam às regras contidas na legislação vigente, interna e externa desta Corte, conforme se extrai da ANA/DEAMA 17567/15 de f. 147.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se favoravelmente ao certame e à formalização do contrato em objeto, nos termos do Parecer 18636/15 de f. 150.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 54.852,00) e o valor da UFERMS (R$12,00) na data da assinatura de seu termo de formalização (16/4/2007), a competência para julgamento do certame em apreço será da Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que nesta oportunidade o que se aprecia é o procedimento licitatório – *Convite 03/2007* – e a formalização do *Contrato 71/07* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa de pequeno porte *Tomaz & Félix Ltda.*, visando à construção de duas pontes de madeira na zona rural do município.

Da documentação acostada verifico que o procedimento licitatório na modalidade escolhida – *Convite* – seguiu as regras contidas na Lei 8.666/93, além de ter sido a documentação pertinente encaminhada a esta Corte conforme orienta o item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

No que tange à formalização do *Contrato 71/07*, registro que o mesmo foi celebrado em consonância com o que prescreve o Diploma Licitatório e em especial contém os requisitos do artigo 55; inclusive quanto à publicação de seu extrato, verifico que a mesma ocorreu em conformidade com a previsão do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, conforme faz prova o documento acostado à f. 146.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 383/08, no valor de R$ 78.141,00 (setenta e oito mil cento e quarenta e um reais), observadas as determinações da Lei 4.320/64 quanto a este aspecto igualmente.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Convite 03/2007* - e da formalização do *Contrato de Obra nº 71/07* celebrados entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa de pequeno porte *Tomaz & Félix Ltda.,* em conformidade com a Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Obra em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

setac.ggb/arp